



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.906727/2012-71
ACÓRDÃO	1402-006.945 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOMBRIL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/04/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

- celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Nobre para a execução e acompanhamento das obras de construção civil realizadas na Bombril, mais especificamente no grêmio dos funcionários e que no momento do pagamento do preço líquido total à Nobre a Bombril efetivou, além das retenções de ISS e INSS sobre o valor da mão de obra, também o desconto de CSRF no valor de R\$17.597,82; onde, essa retenção indevida corresponde, exatamente, ao crédito discutido no âmbito do presente procedimento administrativo;

- posteriormente, verificou-se que a referida retenção não deveria ter sido realizada, pois os serviços prestados pela Nobre, elaboração de projetos, execução e acompanhamento de obras de construção civil, é exceção à regra geral das retenções a título de CSRF; o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação ("CST") n.º 08, de 17.04.1986, claramente dispõe que não será exigida a retenção do IRRF quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objeto pactuado, como ocorre no presente caso;

- Contudo, o responsável pela área fiscal da empresa não providenciou a retificação da DCTF respectiva, com o objetivo de refletir corretamente o valor de CSRF devido na primeira quinzena de abr./2011; ou seja, houve um recolhimento indevido, o qual foi declarado indevidamente em DCTF;

- Porém, eventuais erros formais não podem afastar a realidade dos fatos se o contribuinte conseguir prová-los. A mera ausência de retificação de declaração para refletir o saldo de CSRF devido não tem o condão de invalidar um crédito legitimamente devido em decorrência de recolhimento a maior efetuado. Seria incongruente afirmar que, quando o contribuinte não efetua a retificação de sua declaração para indicar o saldo do imposto devido, o número incorreto anteriormente informado pode substituir a realidade dos fatos; - erros como se esquecer de retificar determinada DCTF são comuns no dia a dia de contribuintes sujeitos a dezenas de obrigações tributárias acessórias, as quais exigem a digitação de dezenas de informações a respeito das origens dos créditos e débitos da empresa. Por esse motivo, no processo administrativo, em especial no tributário, o julgador deve buscar sempre a verdade material, sob pena de o Estado arrecadar valores que não poderia, locupletando-se ilicitamente;

- Diante destes argumentos, resta evidente a necessidade de reforma do despacho decisório ora recorrido, pois trata-se de mero equívoco formal, o qual não afeta o direito ao crédito de CSRF de R\$17.597,82.

Por fim, requer o integral acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de se reformar o despacho decisório ora discutido, reconhecendo-se integralmente o direito ao crédito advindo de pagamento indevido e a maior de CSRF, código 5952, no valor original de R\$17.597,82, referente à primeira quinzena de abr./2011, e, consequentemente, homologação da compensação perpetrada por intermédio do PER-DCOMP n.º 02769.55156.110811.1.3.04-3813.

Em sessão do dia 31 de maio de 2019 (e-fls. 77), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os julgadores entenderam que o recolhimento em questão se encontrava totalmente alocado à débito declarado em DCTF. Além do mais, a recorrente não teria carreado aos autos “*quaisquer documentos e/ou demonstrativos que corroborassem com as alegações de que o contribuinte possui crédito disponível para realizar a compensação declarada*”.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss), no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que “*efetuiu a retenção do valor de R\$ 17.597,82 [4,65% (x) R\$378.447,73] e recolheu o tributo, conforme comprovante já juntado aos autos, sem se atentar que a operação não se enquadrava nas hipóteses de retenção da referida contribuição. Assim, o direito creditório da RECORRENTE decorreu deste equívoco, motivo pelo qual a RECORRENTE transmitiu as declarações de compensação*”.

Reafirma que a retenção antes realizada não seria devida em vista da atividade realizada não se enquadrar nas hipóteses revistas na legislação.

Evoca princípios jurídicos e cita trechos de julgados deste CARF que entende serem condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão a recorrente.

O despacho decisório de e-fls. 68 apresenta motivação clara para não homologação das compensações:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos** do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” (grifei)

No despacho decisório em análise, observa-se que o montante de R\$ 57.201,37 foi corretamente vinculado ao débito correspondente, conforme declaração do contribuinte na DCTF.

A defesa, por sua vez, sustenta que houve uma retenção indevida na fonte referente a serviços prestados pela empresa Nobre Engenharia e Construções Ltda., argumentando que o erro só foi percebido após a efetivação do pagamento, uma vez que a legislação aplicável não contempla tal hipótese de retenção. Para corroborar sua alegação, a defesa anexa ao processo uma cópia da nota fiscal nº 56, emitida pela referida empresa, e apresenta um cálculo baseado no valor total da nota (R\$ 378.447,73), aplicando a alíquota de retenção do código 5952 (4,65%), resultando no valor de R\$ 17.597,82, que afirma ter sido retido.

Contudo, ao examinar os documentos apresentados, especialmente a nota fiscal mencionada, não se verifica a ocorrência da retenção alegada, visto que o documento não faz menção ao valor específico de R\$ 17.597,82. A descrição dos serviços na nota fiscal destaca apenas a retenção previdenciária de 11% e o ISS de 2,5%, sem qualquer referência à retenção em questão. Importante ressaltar que a comprovação de retenção não se limita ao destaque na nota fiscal, mas a ausência de qualquer indicação neste sentido enfraquece significativamente a posição defensiva do contribuinte.

A mera aplicação de um percentual sobre o valor da nota fiscal, como realizado pelo contribuinte, pode indicar um valor teórico de retenção; no entanto, isso não constitui prova concreta de que a retenção foi efetivamente praticada. A falta de evidência documental que suporte a alegação de retenção na nota fiscal prejudica a argumentação do contribuinte.

Adicionalmente, o contribuinte invoca o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8/2014, argumentando que caberia à autoridade fiscal analisar o direito à compensação em virtude do princípio da verdade material, diante do erro admitido no preenchimento da DCTF. Contudo, tal parecer não exime o contribuinte da obrigação de apresentar provas concretas que substanciem suas alegações, sendo imprescindível que tais provas demonstrem de forma inequívoca a ocorrência do fato gerador da compensação alegada:

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição** com alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP **após o prazo de trinta dias** estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, **ou após a conclusão de contencioso administrativo** porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a DCOMP. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

A DCTF original, transmitida em 07/03/2005 informa o valor do Débito de IRRF, código 1708 da 5ª semana de janeiro de 2005 no valor de R\$ 5.394,99. Foram vinculados um DARF no valor de R\$ 15,00 e o recolhimento aqui tratado no valor de R\$ 5.379,99, como se pode verificar às e-fls. 67. **(Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014)**

E ainda que se cogitasse a sua aplicação, a recorrente não apresenta qualquer elemento de prova que demonstre que o valor do débito de CSRF da 1ª quinzena de abril de 2011 é diverso daquele confessado em DCTF. De se notar que a recorrente não apresentou DCTF retificadora e nem qualquer demonstrativo que detalhe o valor do débito que entende correto.

O argumento da defesa de que houve uma retenção indevida sobre os serviços da Nobre não é relevante para o caso. O que importa para a recorrente é demonstrar que o valor correto da retenção de CSRF da primeira quinzena de abril de 2011 é aquele que resulta no crédito pretendido, mostrando que ao recolher R\$ 57.201,37, teria pagado a mais os supostos R\$ 17.597,82. Nessa situação, $R\$ 57.201,37 - R\$ 17.597,82 = R\$ 39.603,55$.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral